

Luciano Martinez martinezluciano@uol.com.br

### CAUTELA: SEGURADO FACULTATIVO

• Filiação e inscrição facultativa de jovens a partir dos 16 anos, independentemente do vínculo de trabalho. Cuidado que pode ser tomado pelos pais.

• Filiação facultativa dos adultos em situação de desemprego. Proatividade.

#### SEGURADOS OBRIGATÓRIOS:

ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO EM LUGAR DE PUNIÇÃO

- Da constatação da dependência química DURANTE o vínculo de emprego: suspensão do contrato para tratamento em lugar do despedimento por justa causa. Possibilidade de auto-encaminhamento.
- Da constatação da dependência química DEPOIS da ruptura do vínculo:
  - Da possibilidade jurídica de reintegração: Lei 9.029/95
  - Da possibilidade de requerimento de benefício previdenciário mesmo depois da ruptura do vínculo
- A situação dos trabalhadores autônomos: autoencaminhamento.

# Primeiro pressuposto essencial para a fruição dos benefícios por incapacidade: **Qualidade de segurado**

MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: Art. 15 da Lei 8.213/91



- Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
  - I sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- 1º O prazo do inciso II **será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses** se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- 2º Os prazos do inciso II ou do 1º **serão acrescidos de 12 (doze) meses** para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

## SEGUNDO PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA

O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA



CARÊNCIA	BENEFÍCIO	SEGURADO
10 CONTRIBUIÇÕES	SALÁRIO- MATERNIDADE	SEGURADAS: CI, F e SE*
12 CONTRIBUIÇÕES	AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	TODOS
180 CONTRIBUIÇÕES	APOSENTADORIAS ESPONTÂNEAS	TODOS*

#### ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DISPONÍVEIS PARA OS SEGURADOS OS DEPENDENTES QUÍMICOS

BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE	AUXÍLIO-DOENÇA	AUXÍLO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO
	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIO  APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

#### A DEPENDÊNCIA QUÍMICA PRODUZIDA PELO TRABALHO COMO CAUSA PARA O ADOECIMENTO

RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. DOENÇA OCUPACIONAL. ALCOOLISMO. Empregado que durante mais de uma década exerceu a função de degustador, ingerindo de 16 a 25 copos de cerveja em um turno de oito horas, cinco ou seis dias por semana, além de uma garrafa de cerveja no final do expediente fornecida em razão de acordo mantido entre a empresa e o sindicato. Conduta negligente da reclamada que atribuiu ao autor o exercício da função, apesar de ele ser alcoólico, e não fiscalizou o consumo da bebida. Acordo mantido com o sindicato para fornecimento de cerveja aos empregados que configura incentivo à persistência do vício e à adesão de outros empregados ao consumo diário de cerveja, ofendendo a dignidade dos trabalhadores. Devida a indenização por danos morais decorrentes da dependência etílica. Recurso provido. RO 01242 -**2005-522-04-00-0.** 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. JOSÉ FELIPE LEDUR – Relator.

### CÁLCULO E VALOR DOS BENEFÍCIOS

Mínimo: um salário mínimo

Máximo: R\$3.916,20

#### MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Muito obrigado!!

Luciano Martinez martinezluciano@uol.com.br